DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10248/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/781/2019
PROTOCOLO	: 1953979
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: EX DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 11219/2018 – PROCESSO N. 31/704.831/2018
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
EMPRESA	: CLÍNICA OFTALMOLÓGICA RIO IGUATEMI LTDA
OBJETO	: À REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 84.702,14
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi Ltda., tendo como objeto à realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, bem como sua execução contratual.

Quanto ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, observo que este foi declarado regular com ressalva, acostado no TC/9657/2018, conforme o Acórdão - AC02 – 508/2021, (pç. 36 n., fls. 142-145).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu, por meio da **Análise n. 6973/2021** (pç. 11, fls. 84-88), nos seguintes termos:

> 5.1. Regularidade da formalização do Contrato Credenciamento n. 11219/2018, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 5.2. Regularidade da execução do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> 5.3. Intempestividade da remessa dos documentos relativos à contratação ao tribunal (item 2, da presente análise), conforme prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A,, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e parágrafo único do art. 1º do Provimento n. 02/2014. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9836/2021** (pç. 12, fls. 89-91), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante do exposto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação contida na judiciosa análise técnica, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento n° 11219/2018 e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, e na Lei Complementar nº 160/2012, art. 44, inciso I c/c art. 46, caput. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, bem como sua execução financeira contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e IV, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 11219/2018

O Contrato de Credenciamento n. 11219/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, descritos na Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), nos seguintes moldes (pç. 11, fls. 86-87):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 84.702,14
EMPENHOS EMITIDOS	R$ 37.173,20

ANULAÇÃO DE EMPENHOS	R$ (-) 3.535,55
EMPENHOS VÁLIDOS	R$ 33.637,65
COMPROVANTES FISCAIS	R$ 33.637,65
PAGAMENTOS	R$ 33.637,65

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, (pç. 10, fl. 83), Resolução n. 54, de 2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 26/11/2018, prazo para remessa: 14/1/2018 e remessa: 28/1/2019), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11219/201, entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi Ltda., bem como a sua execução financeira contratual**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC